



**OLIVEIRA**  
ADVOCACIA



Ilustríssimos Senhores Vereadores membros da Comissão Processante  
da Câmara Municipal de Piedade/SP

Câmara Municipal de Piedade  
  
PROTOCOLO GERAL 240/2024  
Data: 10/04/2024 - Horário: 15:50  
Administrativo

Autos nº CMP nº 8002/2023

**GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante V. Sras., nos termos do artigo 5º, inciso V do Dec.-lei 201/67, apresentar a sua **DEFESA PRÉVIA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante consta dos autos, foi realizado no dia 03 de abril de 2024, reunião desta Comissão que decidiu pelo encerramento da instrução e a abertura de vistas ao defendant para a apresentação das alegações finais. Ato contínuo este advogado recebeu e-mail contendo cópia da referida ata.

Assim, pela aplicação subsidiária ao rito estabelecido nos artigos 219 e art. 224 do Código de Processo Civil para com o art. 5º do Dec.-lei nº 201/67, adotado tacitamente por esta Comissão, conforme consta de fls. 224/225 e 269/270, a presente defesa é totalmente tempestiva.

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7183-8917-8799-4365





## 2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Como é de conhecimento notório, o defensor público exerce a função pública de prefeito do Município de Piedade-SP, eleito para cumprir mandato até dezembro de 2.024. A denunciante se apresenta como eleitora inscrita na 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP.

Conforme consta da documentação autos, o defensor público foi notificado através do Diário Oficial do município a apresentar defesa em decorrência do recebimento de denúncia recebida pelo legislativo.

Daí que o defensor público está sendo processado administrativamente por suposta infração político-administrativa lastreado em denúncia apresentada pela pessoa identificada como ROSELI MENDES CORREA. Em ata disponível no site da Câmara, consta que referida “denúncia” foi recebida pelo plenário do legislativo por maioria de votos na sessão de 27/02/23. Apurou-se que tanto a inserção na pauta legislativa, como o procedimento de votação da respectiva denúncia, seguiu o comando do presidente desta Casa legislativa, notadamente em procedimento criado na votação da denúncia apresentada pela Sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do denunciado, que restou rejeitada por maioria de votos na mesma sessão legislativa.

Alega a denunciante que durante o período da pandemia, obteve informações em edições do Diário Oficial da municipalidade de violação da Lei Complementar nº 173/2020 em procedimento de contratação de servidores do município no período de 04 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.





Sustenta que em referido período as contratações foram contrárias a legislação federal, tendo em vista que não foram comprovados a escolaridade e compatibilidade das pessoas nomeadas para os cargos de Supervisor Técnico Administrativo; Coordenador Administrativo; Supervisor de Serviços; Supervisor de Setor; Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico.

Pleiteia que seja apurado e verificado a conduta praticada pelo SR. JERSON VAZ FILHO, pela omissão na fiscalização dos referidos procedimentos administrativos e ainda que seja apurado qual a escolaridade dos servidores contratados nos respectivos cargos, bem se estes mantêm outros vínculos empregatícios em contrário a legislação municipal.

O defensor apresentou defesa, juntou provas documentais e requereu diligências, conforme consta de fls. 131/190.

O feito foi suspenso por ordem liminar do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade, através do mandado de segurança, processo nº. 1000633-23.2023.8.26.0443, restabelecido por sentença na data de 18 de dezembro de 2023.

Em continuidade à instrução em reunião de 04 de abril de 2023, esta Comissão decidiu por designar audiências para oitiva das testemunhas de defesa e da Comissão.

Por decisão liminar emanada do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade, o processo foi novamente suspenso, sendo





posteriormente restabelecido pela sentença de fls., na data de 24 de março de 2024.

Abriram-se vista a esta defesa para apresentação de memoriais.

Conduto, pese o encerramento da instrução, permanecem os vícios apontados na defesa prévia pela inviabilidade de abertura do feito, principalmente porque a “denúncia” não tem qualquer condição jurídica de prosseguimento, devendo o feito ser arquivado de plano nos termos do artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67. No mérito, a instrução só ressalta a improcedência da denúncia e a necessidade do seu arquivamento. Se não, vejamos:

### **3. PRELIMINARMENTE – DOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO**

Muito embora o louvável esforço desta Comissão no encerramento dos trabalhos que deram guarida a instrução administrativa, fato é que permanecem e remanescem diversos vícios que comprometem de sobremaneira a legalidade do processo, especialmente as máculas que causaram prejuízo a defesa.

E vale deixar claro que embora há sentenças que negaram provimento ao defendantem nesse sentido, é importante ressaltar, como proferido pelos eméritos magistrados, que ao Poder Judiciário não compete entrar no mérito do feito.





O que se têm, *data máxima vênia*, são omissões que não foram avaliadas pelo poder judiciário, de competência desta Comissão, a quem tem o dever de enfrentá-las. Vejamos:

### 3.1. Da violação ao direito do deficiente de participação nos atos procedido pela Comissão

Conforme estabelece o art. 5º, do DEc-lei201/67:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Ocorre que, das reuniões realizadas por está Comissão a defesa do deficiente nunca teve ciência, não sendo oportunizado a participação no ato, que não pode ser realizado em sigilo ou em surpresa ao acusado, violando assim garantias constitucionais caras, como o DEVIDO PROCESSO LEGAL, o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA (CF, art. 5º, LIV e LV).

### 3.2. Da omissão na apresentação do parecer preliminar – violação ao artº. 5º, inciso III da Dec.-lei 201/67

Pelo rito estabelecido no artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67, apresentado a defesa ou encerrado o prazo, cabe a Comissão Processante a emissão de parecer no prazo de 05 dias para opinar sobre o arquivamento do feito ou o seu prosseguimento. Decidindo pelo arquivamento, a matéria deve ser devolvida ao plenário para decisão.

Ocorre que, conforme consta da reunião realizada em 04 de abril de 2023 (fls. 192): *O Presidente deu inicio aos trabalhos com a leitura da defesa*





*previa apresentada pelo denunciado, sendo que o presidente da Comissão Sr. Valdinei Aparecido optou, com fundamento no parecer da procuradora jurídica do município Dra. Wilma Borgatto, pelo arquivamento do processo, contudo os demais membros da comissão Sr. Caio Martori e Mauro 'Vrieira formaram maioria pelo prosseguimento do processo.*

Destarte, pese o voto fundamentado do presidente da Comissão pelo arquivamento, fato é que o artigo 5º, II do Dec.-lei 201/67 é muito claro “Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia”.

Todavia, tal procedimento nunca ocorreu, a Comissão não apresentou qualquer parecer e simplesmente emitiu votos acerca da continuidade do processo.

Assim, desincumbindo está Comissão o DEVER de análise e enfretamento da tese de defesa ou mesmo do cotejo para como a denúncia apresentada, o qual deveria constar do parecer preliminar, há flagrante infringência ao princípio da legalidade, impelindo o feito de vício insanável.

E não por acaso, o parecer tem especial relevância nesta fase, eis que se presta a responder os defeitos impelidos no procedimento, alertados justamente na Defesa Prévia apresentada.

Nota-se, um procedimento que não encontra qualquer suporte jurídico para a sua continuidade, especialmente porque a denúncia não se sustenta em qualquer nas hipóteses do rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67.





E assim, verificado o posicionamento majoritário na jurisprudência conforme levando em tópico abaixo, a resposta em parecer preliminar deveria enfrentar os vícios *ab initio* levantados a análise em ao menos 04 situações: violação das garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa - ausência de justa causa e fundamento legal para o recebimento da denúncia; ilegitimidade de parte; quebra da isonomia e impensoalidade e a ausência de notificação legal do deficiente.

Impede, portanto, o prosseguimento do procedimento, a ser confirmado pela ilustre plenário desta Casa de Leis, conforme adiante passamos a dispor:

### 3.3. Da ausência de fundamento legal para o recebimento da denúncia - Da ilegitimidade de parte e da violação do devido processo legal e ampla defesa – ausência de justa causa

Para a instauração de procedimentos de infrações políticos-administrativas não basta apenas o recebimento da denúncia pelo plenário, mas sim que o pedido preencha previamente os requisitos básicos condicionados pela lei, a começar pela obediência ao rito estabelecido no Dec.-lei nº 201/67, a saber:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar





o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Por sua vez, prevê o artigo 4º:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprirem o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Para a doutrina de Altamiro de Araújo Lima Filho:

“Como pressuposto inicial para o processo de cassação temos que a denúncia deverá ser oferecida, necessariamente, por eleitor e de forma escrita.

O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; indicando-se as infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo. Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente, do que se lhe imputa





e, simultaneamente, permitido, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório". (LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. Prefeito e vereadores – Crimes e infrações de responsabilidade. 4º Ed. Mundo Jurídico.)

No caso dos autos, o procedimento encetado pelo legislativo local se deu de forma desvairada, levado ao plenário sem qualquer análise dos requisitos legais.

Basta ver, pelo que consta do pedido da denunciante que sequer há menção do Dec.- lei nº 201/67, ou mesmo a indicação de qualquer infração político-administrativa contida no art. 4º da referida legislação.

**Não há, nem mesmo no pedido, qualquer pleito de abertura do procedimento especial, tampouco a capitulação ou a indicação da infração político-administrativa. Veja assim o que pretende a denunciante:**

Por todo exposto, respeitosamente, apresento a DENÚNCIA retro, requerendo a apuração do respeitável Órgão. Em virtude das informações veiculadas na Imprensa Oficial do Município, para adoção dos procedimentos de praxe, visando apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como a responsabilização pelas contratações/nomeações no período de: 04 Janeiro a dezembro de 2021, realizados pelo Prefeito do Município de Piedade-Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do Controle Interno Municipal, no que se refere:

- a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários à Lei Complementar nº 173/2020
- b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020;
- c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesa pessoal, contrariando nos termos da Li Complementar nº 173/2020.
- d) Comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, se estação em compatibilidade com os requisitos das informações de atividades laborativas desempenhadas, em quais setores trabalham no exercício dos diversos cargos de:  
**SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO;**





SUPERVISOR DE SERVIÇOS;  
SUPERVISOR DE SETOR;

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;

COORDENADOR TÉCNICO;

e) O nome completo de cada servidor, o local e horários de trabalho, e as relação das atividades desempenhadas para os cargos elencados na letra “d” e comprovação da escolaridade de cada servidor para o exercício do cargo;

f) As súmulas de atribuição dos cargos de: Supervisor Técnico Administrativo, Coordenador Administrativo, Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico

g) Cópia dos pareceres do Procurador Jurídico Municipal quanto á legalidade de cada nomeação realizada para os cargos em comissão, observando aos termos do artigo 8, incisos IV, VII, e parágrafo 1 ambos da Lei Complementar nº 173/2020, em período pandêmico das contratações de serviços para os cargos de:

SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;

COORDENADOR ADMINISTRATIVO;

SUPERVISOR DE SERVIÇOS;

SUPERVISOR DE SETOR;

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;

COORDENADOR TÉCNICO;

INSPETOR CHEFE;

h) Requisitar ao Município as providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao artigo 111, inc. X c/c 124, inc. XII da lei Municipal nº 3.112/1999 com atuação em atividade comercial, incompatível com o serviço público conforme relação anexa;

i) Reparação dos danos financeiros aos cofres municipais com as supostas contratações ilegais pela Autoridade Municipal, Controle Interno, visando restituírem os valores pagos aos servidores e agentes políticos contratados com impedimento legal, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e art. 8 da Lei Complementar 173/2020, e nos termos do artigo 111, inc. X da Lei Municipal nº 3.112/99;

j) Verificação da legalidade do pagamento da licença- premio aos servidores relacionados no Anexo II;

k) Verificando das condutas praticadas pelo Controle Interno Jeferson Vaz Filho pela omissão na fiscalização dos procedimentos administrativos contrários a Constituição Federal, lei nº 173/2020 e Lei 3.112/99

E ao final Requer ainda, que se comprova as práticas de atos ilegais, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto á penalização dos responsáveis nos termos da legislação, e a devolução dos valores dispendidos aos cofres municipais.





Verifica-se, desta forma, que nem mesmo a denunciante solicitou a abertura do procedimento, mas sim pediu a apuração de fatos que entende irregulares, inclusive com pedidos estranhos ao legislativo, como a punição de terceiros e o resarcimento de eventuais prejuízos.

Patente, portanto, que a presidência da Casa agiu de forma demasiada, sem qualquer prudência ou critério, ferindo frontalmente o Devido Processo Legal e a Ampla Defesa, garantias constitucionais sagradas previstas nos incisos LII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

E não por acaso, a Corte de cidadania já decidiu:

**ADMINISTRATIVO - PREFEITO MUNICIPAL -  
INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA -  
JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL.**

1. O Decreto-lei 201/67 estabeleceu de forma sistemática quais as infrações consideradas como crimes de responsabilidade (art. 1º) e infrações político-administrativas (art. 4º).
2. Também ficou definido no Decreto-lei 201/67, como corolário constitucional, que à Câmara Municipal cabe tão-somente o julgamento das infrações político-administrativas, enquanto os crimes de responsabilidade só podem ser processados e julgados pelo Poder Judiciário.
3. A partir de janeiro de 2001, pela Emenda Constitucional 25/2000, condutas que estavam tipificadas como infrações político-administrativas passaram à categoria de crime.
4. Hipótese em que ocorridas as infrações em data anterior à EC 25/2000, não podem ser consideradas como crime, em respeito ao princípio constitucional que exige lei prévia considerando como criminosa a conduta (art. 5º, XXXIX, CF).
5. Recurso especial provido.  
(REsp n. 606.230/PA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/4/2004, DJ de 14/6/2004, p. 210.)

Nesse sentido, as lições de José Nilo de Castro:

“processo de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador, impõe-se como conditio sine qua non a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração de ato que, por sua natureza, configure, objectivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma





jurídica invocada. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria. Trata-se, portanto, da qualificação jurídica dos fatos. Não se pode nem se deve prescindir do exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de mandato de Prefeito ou Vereador, que implica necessariamente o controle da exatidão material dos fatos ou atos e sua qualificação jurídica. Isto é, esse controle exige que os atos ou fatos, que a Câmara Municipal entendeu serem irregulares, que o tenham sido realmente. Compete ao Juiz verificar se existem os motivos invocados pela Câmara e se eles eram suficientes e inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se não confirmados, à saciedade, infere-se daí ser, supinamente, ineficaz, irrita e nula a medida punitiva. Havendo, de conseqüente, má aplicação da lei, e nula a medida punitiva. Havendo, de conseqüente, má aplicação da lei, imputação errônea, ou qualquer processo interpretativo viciado ou por extensão inexata, da parte da Câmara, o julgamento e a cassação do mandato devem, sob o prisma da legalidade formal e material, serem submetidos, in integrum, ao Judiciário. Caso contrário, a invocação, em casos não incomuns, das questões de mérito ou interna corporis empanaria ou esconderia ilegalidades e arbitrariedades, resultantes de retaliações políticas inconfessáveis. Ora, se ao Judiciário se declarasse preclusa essa via de exame, ficariam abertas as portas do abuso e do desvio de poder. Ao nosso estado de direito refoge, por completo, essa possibilidade de ilegalidade judicialmente irreparável.”

E vale dizer, que tais vícios se submetem controle e intervenção jurisdicional pela via mandamental, conforme assevera o renomado autor: “(...) porque a Constituição atribuiu ao Judiciário (art. 5º LXIX, CR) direito subjetivo, líquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo inadmissível constatar que faltem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente. **O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatórios, quer de deliberação.** É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados





de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstância inadmitida em nosso Direito (STF, Mandado de Segurança nº 21.689-1, DJU 7/4/95, p. 8.877).

Por fim, a ilegitimidade de parte tratada no recebimento da denúncia é clara, posto que o rito especial permite apenas que Prefeitos e Vereadores sejam passíveis de processamento e punição pelo Dec.-lei 201/67, não sendo o caso do Controlador Interno da Municipalidade, Jeferson Vaz Filho, tampouco das dezenas de servidores ocupantes dos respectivos cargos.

Isto porque, consoante consta da “denúncia”, os pedidos de apuração contra estes servidores são categóricos e direto.

Resta evidente, do mesmo modo, o prejuízo ao Direito de Ampla Defesa do deficiente, na medida que não pode responder por acusações direcionados a terceiros.

E para que não reste dúvida, junta nesta oportunidade o resultado da apuração administrativa realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Piedade, tomando por base as irregularidades apontadas na denúncia.

E veja, que a apuração técnica e independente esclareceu todos os pontos e concluiu pela inexistência de qualquer ato ilícito ou ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Destarte, para que não reste qualquer dúvida quanto a ilegalidade do procedimento e ausência de “enquadramento legal”,





mister faz citar na íntegra o parecer da douta Procuradora do Município de Piedade, assim versado:

Processo nº 01917/2023.

**PARECER SOBRE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES  
ENCAMINHADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

Secretaria de Governo  
a/c Dr. Vinícius

Atendendo ao R. Despacho dessa Secretaria, passamos a analisar as questões na conformidade dos tópicos elencados, a saber:

**1 – Manifestação quanto à nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisores técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.**

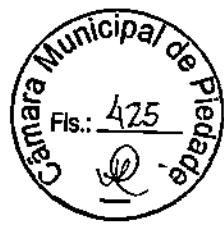
Aos 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 [Covid 19] alterando, inclusive a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000; dando, ainda, outras providências, em face da excepcionalidade da situação da saúde pública no país; trazendo uma série de suspensões e proibições na legislação das administrações públicas em todos os seus níveis, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal.

Destacamos a essência do disposto no artigo 8º, inciso IV desse diploma legal, in verbis:

*... - f*  
**Art. 8º – Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados**

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7183-8917-8799-4365





pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Diz a Constituição Federal:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da análise das nomeações efetuadas pelo Município nesse período proibitivo, elencadas no Anexo I da denúncia, às fls.15/27 entendemos, s.m.j., que tais nomeações não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC 173/2020, na medida em que enquadram-se nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art.8º da Lei mesma porque, em nenhuma delas houve contratação ou admissão de pessoal, mas substituição de servidores desligados por diversos motivos, naquele período, havendo a necessidade de suprir as lacunas para a continuidade regular dos serviços públicos, não tendo sido gerados quaisquer acréscimos de despesas, na medida em que estes permaneceram nas mesmas condições financeiras até então praticadas pela administração pública anteriormente à edição da LC 173/2020.





Todos os cargos mencionados são de chefia, de direção e de assessoramento; portanto, não transgrediram o Inc.IV, do art.8º da LC 173/2020, dentro das ressalvas da respectiva lei que disciplinou as “reposições de cargos de direção, de chefia e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios; as contratações temporárias...”.

Concluímos, desta forma, que improcede a denúncia instaurada para esse tópico referente às contratações que ora examinamos.

*2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores nomeados; quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição.*

Ao nosso ver, não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim disposto:

Art.37. ....

*II – a investidura em cargo ou emprego público depõe de aprovação, prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Considerando que o mandamento constitucional estabelece a regra do concurso público para a investidura de servidor, estabelecendo provas ou provas e títulos; considerando, para tanto, a natureza e a complexidade do cargo, previsto em lei, temos que a exigência da escolaridade limita-se nesse ponto do artigo.

O artigo traz com clareza, *in fine*, que ficam *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.*

Para tais cargos em comissão, a lei não desenvolve qualquer tema que seja que exija conhecimentos específicos para a sua ocupação; ao contrário, declara de livre nomeação e exoneração.





O entendimento generalizado quanto à questão da nomeação dos cargos em comissão, dada a sua natureza, é a de que basta que seja o comissionado pessoa da inteira confiança do administrador para que seja nomeado para desenvolver as funções afetas ao cargo comissionado.

Não há, ainda, exigências legais para que as administrações definam em legislação própria as condições de escolaridade e outras eventuais, para ocupação de cargos de chefia e assessoramento que seriam, em tese, exclusivas de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação profissional apropriada.

Portanto, se a legislação federal ou estadual não exige dos Municípios essa classificação para nomeação dos cargos comissionados, a questão continua usando do princípio da "livre nomeação e exoneração" sem qualquer impedimento legal; até o momento, que venha a sustentar a tese oferecida na denúncia promovida pela Câmara Municipal do Município em face do Prefeito Municipal, sendo inteiramente insubstancial, com o máximo respeito que denotamos aos nobres edis, não podendo ser acatada por ausência de amparo legal.

*3 - Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuirem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogados regido pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.*

No intuito de desenvolvemos o parecer sobre esta questão, em que a denúncia sustenta a irregularidade nas nomeações dos cargos em comissão de pessoas detentoras de MEI- Microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas ou de sociedade de advogados como descrito no texto da denúncia, temos que, primeiramente, analisar o disposto na lei municipal 3112/99- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que assim expõe:

*Art.111- Ao servidor é proibido:*

.....





X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

A denúncia remete-nos, ainda, aos incisos IX e XIII da mesma legislação, *in verbis*:

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

Primeiramente, ao analisarmos a legislação em sua forma absoluta, temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de servidores públicos concursados, convocados e nomeados após aprovação em concurso público.

Tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a agentes políticos que foram nomeados para preencher cargos de Secretarias, exclusivamente de livre nomeação e exoneração.

Não se submetem, portanto, ao disciplinamento proibitivo contido no artigo 111, incisos IX, X e XIII da respectiva lei.

Outrossim, a LOM – Lei Orgânica do Município não traz qualquer disciplinamento sobre a questão da participação em MEI ou quaisquer outras espécies de empresas mesmo porque há de ser considerado que por ocasião da promulgação da Lei Orgânica do Município – 1990, com suas emendas, ainda não tínhamos a criação legal do microempreendedor individual.

É de ser considerado, data vénia, que tanto o Estatuto do Servidor Público Municipal, datado do ano de 1999 e também a LOM – Lei Orgânica do Município datam de mais de 30(trinta) anos de existência, sem qualquer revisão.





dessas legislações em relação aos costumes então desenvolvidos nesse período, em que a economia do país passou por diversas crises financeiras, levando os legisladores a promover situações que condicionassem melhorias de vida para sua sofrida população.

Milhares de brasileiros aderiram à criação das MEI's, na medida em que não ficariam, assim, trabalhando no anonimato ou "fora da lei".

Suas atividades são individuais, porém, legais e, não havendo incompatibilidade de horários e de atividades com o exercício dos cargos públicos ocupados, não se revestem de qualquer ilícito, ao nosso ver.

As MEI's foram criadas para dar regularidade às atividades consideradas paralelas à legislação, caracterizadas como um profissional autônomo que passou a ter um CNPJ que lhe proporciona facilidades para abertura de conta bancária, transações bancárias, empréstimos e emissão de notas fiscais, dando-lhe o caráter de contribuinte do fisco, ou seja, sem ter que trabalhar no anonimato, receoso de ser surpreendido, em qualquer momento, pelos sistemas fiscalizadores da administração pública.

Nessa ótica, entendemos, s.m.j. que tais servidores detentores de MEI - Microempreendedor Individual que, quando nomeados pela administração pública não declararam a existência dessa empresa, certamente não agiram com qualquer espécie de dolo de forma a querer tirar proveito próprio da situação, mesmo porque, como dissemos anteriormente, não há qualquer impedimento legal explícito em relação à criação da MEI.

A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proibe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família, palavras do deputado Nelsinho Trad, em seu projeto

Neste caso, a fim de evitar maiores contravérsias com o Poder Legislativo, ora denunciante, entendemos que a solução seria a de que cada servidor detentor de MEI baixasse a empresa nos órgãos correspondentes, no período em que estiver desempenhando o cargo comissionado, concedendo-lhe prazo para tanto.





Outrossim, importante destacar que, em que pese a existência da microempresa em nome do servidor agraciado com o cargo comissionado, haveremos de convir que, se nesse período ele não teve qualquer atividade comprovada ou não expediu nenhuma nota fiscal, não houve qualquer atividade comprovada contra os interesses da administração pública ou, melhor dizendo, nenhum fato gerador que venha a impor ao servidor uma situação caracterizada nos incisos IX, X e XIII da lei municipal 3112/99 – Estatuto dos servidores Públicos Municipais, não podendo proceder a denúncia daquela Casa de Leis em situações como estas criadas após a existência da legislação em commento.

Consultamos, oportunamente, nossa Diretoria de Tributos, e pudemos observar que várias delas estão baixadas, inaptas e, aquelas ainda ativas, não tiveram atividades registradas ou notas fiscais emitidas após o ingresso no serviço público, conforme documentos comprobatórios ora anexos.

"A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proibe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família", comentário no PL 2332/2022 para alteração da lei federal 8.212/1990, exatamente para que se promova a modificação dessa legislação proibitiva.

Finalmente, na questão sobre a sociedade de advogados, temos dois pontos a observar com fundamento no Capítulo VII, artigo 27 da lei 8906/94, ou seja: a *incompatibilidade*, que determina a proibição total do exercício da advocacia e o *impedimento*, que dispõe sobre a proibição parcial.

Em que pesse essa agravante, entendemos que, no caso específico desta denúncia, ela não se estende ao servidor pertencente à sociedade de advogados porque, quando nomeado inicialmente, aos 04 de janeiro de 2021 – Portaria nº 24877/2021, o foi como *assessor jurídico*, portanto, com restrição parcial apenas, que cinge-se à questão de compatibilidade de horários tão somente, havendo de ser considerado, nesta oportunidade, que os cargos exclusivamente em comissão tem





grande lastro de disponibilidade de seus horários, na medida em que ficam à disposição do administrador em tempo integral.

Porém, a partir de 03 de janeiro de 2022, quando foi nomeado para exercer o cargo de secretário de governo – portaria nº 25960/2022, o servidor promoveu imediatamente a baixa da sua inscrição na OAB/SP, bem como da sociedade de advogados a que pertencia.

Curia! esclarecer, ainda, que a sociedade de advogados caracteriza-se como de *atividade econômica não empresarial*, sendo uma prestação de serviços intelectual, tanto assim que o Código Civil Brasileiro a classifica como sociedade simples, conforme manifestação emanada do Superior Tribunal de Justiça no RE n° 1.227.240-SP (2010/0230258-0), da lavra do Ministro relator Luis Felipe Salomão:

*"A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa ( III Jornada de Direito Civil, Enunciados n.193, 194 e 195).*

Essa afirmação leva-nos à convicção que o elemento que diferencia as sociedades simples das empresárias “é a natureza da atividade econômica que exploram. A sociedade simples explora atividade não empresarial, tais como atividades intelectuais, próprias das sociedades uniprofissionais. Já as sociedades empresárias exploram atividade econômica empresarial, e caracterizam-se, fundamentalmente, pela organização dos fatores de produção para o exercício daquela atividade”.

Finalmente, para consagrar essas definições, transcrevemos o teor estabelecido no art.966 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*"Art.966 . Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".*





Este aparte doutrinário e legal apresentamos apenas para demonstrar que, mesmo que o servidor em análise permanecesse inserido na sociedade, não haveria, ao nosso ver, qualquer consequência danosa para a administração pública mesmo porque, na qualidade de sócio, estaria adstrito ao impedimento ou a incompatibilidade prevista no respectivo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, como documentalmente demonstrado, houve baixa de sua inscrição na OAB/SP, da forma a dar o elemento de certeza de que não estava laborando em situação ilegal.

Vale ressaltar que apenas o membro comissionado fica incompatibilizado de exercer as atividades advocatícias dentro da sociedade constituída enquanto detentor do cargo exclusivamente comissionado, em decorrência do seu poder de decisão em altas questões administrativas, sendo que tal impedimento não afeta os demais membros da sociedade.

Assim, diante dos esclarecimentos, comprovado seu afastamento da Ordem dos Advogados e estando em condição de *inativa* entendemos que tal situação não tem o condão de ensejar a denúncia impetrada pela Casa de Leis deste Município, com o máximo respeito que lhes devotamos.

Quanto às questões de ordem *ex tunc*, entendemos que, se em qualquer um dos casos em que os servidores estiveram nas condições ora denunciadas, mas não ocorreram quaisquer fatos ou situações que tenham causado quaisquer ordens de prejuízos ao erário, sejam de ordem financeira; seja sobre aspecto funcional ou moral; nada há que possa ensejar a aplicação de uma penalização à qualquer um de seus membros, e muito menos à autoridade administrativa que não deu causa à criação do impasse ora aqui discutido.

Em relação ao aspecto *ex nunc* entendemos passível que se conceda prazo para que os servidores abdiquem de suas empresas enquanto estiverem na condição de servidores comissionados, ou que seja haja qualquer





modificação nas leis de regência que venham a absorver a questão em prol dos servidores públicos.

Concluindo a questão e de forma a responder os quesitos elencados sob as letras *a*, *b* e *c* do item 3.1, como já dissemos anteriormente, as legislações proibitivas são anteriores ao nascimento dessa espécie de legislação o que nos leva ao entendimento de que *tempus regit actum*, portanto, ao nosso ver, não seriam afetadas pela proibição ora desenunciada nessa denúncia, sendo do conhecimento de todos que não surgiram quaisquer de espécies de danos ou prejuízos ao erário público, nada tendo a ser reprimido nesse sentido.

Por fim, reiteramos que entendemos que as vedações legais estabelecidas nos respectivos Estatutos do Funcionário Público Federal e do Servidor Municipal – lei 8112/90 e 3112/99, respectivamente, não se aplicam aos agentes políticos, sobre os quais não recai qualquer impedimento, na medida em que não há qualquer previsão legal nesse sentido.

*4. Por derradeiro, como vê-se que as proibições do artigo 111 do Estatuto do Servidor Público do Município de Piedade recaem sobre os servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativa nos termos do Decreto lei 201/67, vez que o sujeito ativo das possíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado ou tal penalização, conforme art.5º, inci XLV da Constituição Federal;*

*LV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

Quanto ao questionamento do item 4, a questão é de ordem subjetiva, ao nosso ver, na medida em que não deveria a autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilícitudes eventualmente ocorridas com





seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município restando-lhe, ousrossim, demonstrar à sociedade que não agiu com dolo na decisão administrada, como no caso em apreço. Em que se demonstra, a sociedade, que não houve qualquer irregularidade cometida pela administração pública no período estabelecido pela LC 173/2020.

*5. Manifestação acerca da contratação do Professor de Artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei 173/2020.*

A questão ora em comento não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem sendo decidido em relação a este Município que, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações, o que pode ser verificado pelas análises das contas públicas de vários governos seguidos.

Ao nossa ver, o que houve foi um entendimento da LC 173/2022, cuja exceção para contratação trazia como fundamento a vacância do cargo.

No caso em análise, o cargo estava criado e vago e, diante da necessidade de dar atendimento ao excesso de demanda de alunos, foi lotado pelo professor Bruno Dugois Granjeiro.

Irregularidade nenhuma. Porém, diante da insurgência do Tribunal de Contas, com todo o rigorismo do seu julgamento, que entendeu pela irregularidade considerando que a questão fugiu do termo da *vacância do cargo*, ou seja, somente poderia ser preenchido se estivesse anteriormente desocupado, mantendo sua decisão sem, porém, aplicar ao Município qualquer penalidade disciplinar, nem mesmo um apontamento, restando-nos aguardar por manifestações vindouras, se houver.

Reitera-se, foi um único caso isolado decorrente de interpretação de lei que não podemos considerar como ação de cunho doloso praticada pela administração pública.





**6. Ratificação da Procuradoria Jurídica acerca dos pagamentos de licença prêmio em pecúnia aos servidores da educação, conforme documentos anexos ao protocolo 2474/2023.**

A denúncia elaborada pela Egrégia Casa de Leis, por manifestação da munícipe Roseli Mendes Correa, traz em seu bojo, às fls.12, questionamento sobre o pagamento de licença prêmio aos servidores relacionados no Anexo II necessitando de apuração, considerando o parecer vinculativo do TCESP – Processo TC 016054-989-20-7, de 09/12/2020, que ora transcrevemos:

**"16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020"**

**RESPOSTA:** O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão de vantagem no período de vedação. Eventual indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da administração no que se refere à necessidade de indenização do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado".

Diante do parecer vinculante explanado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo do período e as previsões na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, cuidou o Município de solicitar os esclarecimentos devidos para a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que trouxe detalhadamente o rol de servidores que haviam adquirido o direito à licença prêmio em período anterior à edição da LC173/2020 obedecendo ao regramento da lei municipal 4239/2012, em seu artigo 101 e, da sua análise, observa-se que todos os períodos aquisitivos, sem exceção, foram anteriores ao período restritivo da Lei Complementar, enquadrando-se inteiramente no





pôr em dia o parecer vinculante expedido pela tribunal de Contas do Estado de São Paulo -- documento anexo.

Portanto, se o direito foi adquirido anteriormente à determinação proibitiva e a despesa já estava prevista no orçamento do Município, não se visualiza qualquer contrariedade aos incisos do artigo 8º da Lei Complementar, não incidindo o Município em qualquer ilícito que possa suportar a denúncia ora combatida.

*7- Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador Interno JERSON VAZ FILHO, tendo em vista que as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior à sua nomeação, contudo perduraram no tempo.*

É evidente que, neste caso como em muitas outras situações, há de ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação.

O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia, porém, ao que nos parece, tudo foi esclarecido de forma a demonstrar que em nenhuma delas visualizou-se qualquer ilicitude praticada pela Administração Pública que ele, controlador interno, pudesse fazer um apontamento nessa oportunidade, após a sua nomeação que deu-se em 17 de janeiro de 2022 - documento anexo.

Depois de todos essas explicações podemos concluir que não houve atos ilícitos ou ilegais, ou mesmo imorais, praticados pela Administração Pública, nada que não estivesse previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento anual, tendo sido aqui tratados assuntos previsíveis e legalmente amparados pelas respectivas legislações de regência, nada que tivesse trazido quaisquer espécies de prejuízo ao erário público, especialmente na questão das MEIS demonstrando, através de certificação documental que





nenhuma delas teve qualquer atividade durante o período de nomeação de seus titulares para os cargos apontados.

Não vemos, assim, sob a ótica jurídica, qualquer situação que possa amparar o pedido de responsabilização da autoridade administrativa relatada pela sra. Roseli Mendes Correa na denúncia de ffs., já que o amparo legal.

É o nosso parecer.

Piedade, 27 de março de 2023

WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO  
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Desta maneira, não restam dúvidas que o procedimento tomado pelo legislativo é ilegal, posto que o seu encaminhamento ao plenário fulmina a demanda por vícios de nulidade ab initio.





### 3.4. Da quebra da isonomia e da imensoalidade

Em análise aos mesmos procedimentos instaurados pelo legislativo, verifica-se que o Presidente desta Câmara Municipal, vereador WANDI AUGUSTO RODRIGUES, aparentemente aplica “dois pesos e duas medidas” em se tratando de procedimento do rito estabelecido pelo Dec.-lei 201/67, especialmente quando a denúncia se dá contra os membros da Casa legislativa e contra si próprio, conforme se viu da sessão legislativa de 20 de março de 2023.

Todavia, o rito estabelecido pelo Dec.-lei nº 201/67 para punição de vereadores, como para punição do Chefe do Executivo, é o mesmo, conforme previsão do §1º artigo 7º da mesma lei.

Tais medidas mostram que a aplicação do Regimento Interno tem sido seguida de forma diferenciada a depender do alvo denunciado. Veja que, da comparação dos casos, percebe-se que contra o deficiente, em uma única sessão se instaurou 02 procedimentos, sendo certo que o rito estabelecido pelo Presidente da Casa foi truculento e antidemocrático, onde sequer os vereadores tiveram a chance de debater o assunto, sendo impelidos a simplesmente votar.

No entanto, na sessão de 20 de março de 2023, o procedimento foi outro, conforme pode se comparar do resultado das atas disponíveis no site desta Casa:

Recebimento da denúncia contra o imetrado	Recebimento da denúncia contra a autoridade coatora e outros vereadores
<b>ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 Presidente: Wandi Augusto Rodrigues</b>	<b>ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 Presidente: Wandi Augusto Rodrigues</b>





1<sup>a</sup> Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

**Aos treze dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Mauro Vieira Machado (PT), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandi Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência da vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), foi dado início à segunda sessão ordinária de 2023 com o seguinte EXPEDIENTE: Em votação a ata da primeira sessão ordinária de 2023 — Aprovada por unanimidade (11x0); Leitura da Matéria do Expediente apresentado pela vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva: Requerimento nº 9/2023 — "Solicita licença para tratar de interesses particulares." — O requerimento será transformado em projeto de resolução e deliberado na ordem do dia da próxima sessão. Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do Prefeito Municipal quanto às ilegalidades praticadas nas contratações por dispensas de licitação nº 65/2021 e 10/2022 e no procedimento licitatório - concorrência pública nº 4/2022 — A leitura foi retomada a partir do anexo II, onde foi paralisada na última sessão; Concluída a leitura da denúncia e de seus anexos, o senhor presidente solicitou à 1<sup>a</sup> Secretaria que realizasse a leitura do requerimento pela ordem, protocolizado pelo vereador Adilsom Castanho, em 10/2/2023, com base no artigo 231, inciso V, do Regimento Interno da Câmara, solicitando elucidação quanto à aplicabilidade do**

1<sup>a</sup> Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

**Aos vinte dias do mês de março de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandi Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência do vereador Mauro Vieira Machado (PT), foi dado início à sexta sessão ordinária de 2023. O senhor presidente informou a composição da Comissão Processante responsável em apurar a denúncia nº 2/2023, apresentada pelo Sr. Sebastião Luiz Marinho contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível, que ficou assim constituída: Adilsom Castanho (presidente), Caio Cezar da Silva Martori (relator) e Joacildo Xavier dos Santos (membro). (...) Leitura da ementa da denúncia nº 3/2023 - "Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível." — Questão de ordem — O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que gostaria que a denúncia fosse lida na íntegra. O senhor presidente respondeu ao vereador que inverteria a ordem, que primeiramente seriam lidas as matérias do Expediente, considerando a urgência de algumas matérias, e que a leitura da denúncia ficaria para o final do Expediente para que fosse possível realizar a votação de requerimentos. — Questão de ordem — O vereador Adilsom**





rito da denúncia apresentada. Em seguida, o senhor presidente esclareceu, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica, que será seguido o que decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro 1967. Esclareceu ainda que a votação visa atender ao disposto no inciso II, do artigo 5º, do referido Decreto-lei, bem como a orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa. Após os esclarecimentos, pediu à 1ª Secretaria que fizesse a chamada por ordem alfabética para a votação nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem "não", caso entendessem que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem "sim" para o recebimento da denúncia. – Questão de ordem – O vereador Adilsom Castanho perguntou ao senhor presidente se o requerimento apresentado por ele não tinha sido acatado. O senhor presidente confirmou que não e que seguiriam o rito da Procuradoria Jurídica. O vereador Adilsom Castanho questionou se ficaria registrado que o seu requerimento não foi deliberado sobre o plenário, o senhor presidente por sua vez, respondeu que ficaria registrado que quem decide é a presidência da Casa. – Devido às manifestações do público presente, o senhor presidente solicitou que a ordem fosse mantida e que algum servidor da Casa deixasse disponível para consulta o Regimento Interno da Câmara para aqueles que tivessem dúvidas quanto ao rito a ser seguido. Esclareceu novamente que deveriam seguir, obrigatoriamente, o determinado pelo Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 e que, conforme orientação da Procuradoria Jurídica da Casa, não há impedimento para que seja constituída, posteriormente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), mediante assinatura de 1/3 (um terço) dos vereadores. – Questão de ordem – O vereador Mauro Vieira Machado disse que a matéria era de grande relevância, muito mais do que um simples requerimento em que há a

questionou o porquê da mudança, o motivo da denúncia não ser lida no rito normal. O senhor presidente respondeu que nos últimos 30 (trinta) minutos, requerimentos não podem ser votados, que deixaria esse tempo disponível para a leitura da denúncia. O vereador Adilsom perguntou se daria tempo de ler e apreciar a denúncia, ainda na presente sessão. O senhor presidente respondeu que a denúncia não precisava ser apreciada, pois será encaminhada à Comissão de Ética, tendo em vista que não há um enquadramento no Decreto-lei nº 201/67, tampouco há enquadramento no que está previsto no Código de Ética da Casa. Informou que a denúncia será encaminhada à Comissão para enquadramento e, posteriormente, emitido o parecer, será realizada a votação de aceitação ou não da denúncia. Acrescentou que não via prejuízo em mudar apenas a ordem da leitura. O vereador Adilsom pediu que ficasse registrado que, embora não fosse de acordo ao entendimento dele, aceitava o estabelecido pelo senhor presidente. Leitura da ementa da denúncia nº 4/2023 - "Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wandi Augusto Rodrigues por suposta infração ao inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)." ; (...) Nos termos do § 1º do artigo 112 do Regimento Interno, o senhor presidente prorrogou o Expediente por 30 (trinta) minutos. Leitura da denúncia nº 3/2023 - "Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível.". Leitura da denúncia nº 4/2023 - "Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wandi Augusto Rodrigues por suposta infração ao inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho





possibilidade de cada vereador utilizar-se da tribuna para explicar o porquê do requerimento. Alegou que devido a relevância da denúncia e por questão de transparência, o ideal seria que cada vereador pudesse justificar o seu voto e não apenas se manifestar pelo "sim" ou pelo "não". — Em seguida, o senhor presidente solicitou novamente que a ordem no plenário fosse mantida, consultou o procurador legislativo da Casa e fez a leitura do inciso II do artigo 5º do Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 — "De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, omissa o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro Presidente e o Relator.". Esclareceu ainda que não haveria possibilidade de discussão, uma vez que o rito a ser seguido é o determinado pelo Decreto-lei nº 201/1967 e que não se tratava de um processo de cassação ou de parecer das comissões que podem ser discutidos, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara. Explanou também que a votação em questão era apenas para aceitação ou não da denúncia apresentada. Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal por ordem alfabética: 1) Adilson Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cesar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Mauro Vieira Machado votou não; 9) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 10) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Ao término da votação, o senhor presidente suspendeu a sessão por 10 (dez) minutos para restabelecimento da ordem.

de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)." — Questão de ordem — O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se a leitura da denúncia contra o vereador 'Camarão' havia sido concluída, questionou também sobre o procedimento a ser adotado em relação à denúncia. O senhor presidente respondeu que a leitura da denúncia questionada pelo vereador foi concluída e informou que tanto a denúncia nº 3/2023 quanto a denúncia nº 4/2023 terão o mesmo prosseguimento: ambas serão encaminhadas à Comissão de Ética. O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se ele estava sendo orientado pelo jurídico da Casa e disse que, se possível, gostaria que toda denúncia que chegasse, a partir daquele momento, tivesse o parecer do jurídico da Casa, estabelecendo o rito a ser seguido: se será encaminhada à Comissão de Ética ou colocada para votação do Plenário. O senhor presidente respondeu que se encontra presente todos os dias nesta Casa e que, diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica. Informou que o parecer p e que passará a solicitar o parecer, por escrito. Esclarecendo a dúvida do vereador Joacildo, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis. — Questão de ordem — O vereador Adilson alegou que, tendo em vista que a denúncia é baseada na declaração de bens, como é de conhecimento do senhor presidente e dos demais vereadores, a declaração de bens é algo





Reiniciada a sessão, o senhor presidente solicitou novamente que o silêncio e a ordem fossem mantidos para o prosseguimento dos trabalhos. Em seguida, anunciou o resultado da votação: 6 (seis) votos para não e 5 (cinco) votos para sim, decidindo a maioria pelo não recebimento da denúncia, a qual será arquivada. Na sequência, o senhor presidente solicitou que a 1ª Secretaria realizasse a leitura das demais matérias do Expediente. (...) Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela srta. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, sr. Jerson Vaz Filho; – Esgotado o tempo para a realização do Expediente, o senhor presidente informou que os ofícios e os convites encontram-se na secretaria à disposição dos senhores vereadores, os projetos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica da Casa e posteriormente às comissões e que a denúncia terá a sua leitura retomada na próxima sessão.

#### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Presidente: Wanderson Augusto Rodrigues  
1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilson Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Geraldo Amâncio Vieira (PSD), 6) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 7) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 8) José Anésio Xavier Lemes (PP), 9) Mauro Vieira Machado (PT), 10) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 11) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 12) Valdinei

administrativo da Casa, então tem a ver com a Casa também, não só com o cartório eleitoral. Acrescentou que todos os vereadores têm, por obrigação, que apresentar uma declaração de bens na Casa. O senhor presidente pediu ao vereador Adilson que apontasse na denúncia em que lugar constava que o vereador 'Camarão' não juntou essa declaração de bens na Casa e disse que a denúncia fala que o vereador 'Camarão' não juntou na campanha, na Justiça Eleitoral. O vereador Adilson perguntou se a Casa tem a declaração de bens do vereador 'Camarão', se era a razão pela qual o senhor presidente decidiu encaminhar a denúncia direto para a Comissão de Ética. O senhor presidente respondeu que isso não está na denúncia e que no ato da posse é necessário fazer. O vereador Adilson pediu que ficasse registrado em ata. O senhor presidente disse que sempre consta em ata, pois ela é feita na íntegra, mas como não consta na denúncia, disse não ter entendido o pedido do vereador. O vereador Adilson respondeu que, se caso for encaminhada para a Justiça Eleitoral, conforme ele estava percebendo, os vereadores também têm a obrigação, pois a declaração de bens é assunto administrativo. O senhor presidente esclareceu que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética, que é composta por 3 (três) vereadores da Casa, os quais irão avaliar a denúncia e verificar se a punição passível é de advertência, suspensão do mandato ou cassação. Disse ainda que é obrigação dos vereadores, mas que eles somente podem transcorrer em um julgamento sobre o que está na denúncia, alegando que o vereador Adilson estava trazendo um fato que não consta na denúncia. O vereador Adilson respondeu que apenas estava levantando uma questão de ordem porque a declaração de bens também é uma obrigação nesta Casa. O senhor presidente concordou, mas ressaltou que não consta na denúncia. Em





Aparecido Mariano Franco (MDB) e 13) Wandi Augusto Rodrigues (União Brasil), foi dado início à terceira sessão ordinária de 2023. (...) Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia nº 1/2023 apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, senhor Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, senhor Jerson Vaz Filho – A leitura foi retomada a partir da página 6, onde foi paralisada na última sessão. Concluída a leitura da denúncia, o senhor presidente consultou os demais vereadores quanto à leitura dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõem sobre o rito a ser seguido na votação da denúncia apresentada. Os vereadores, por sua vez, manifestaram-se sobre a importância da leitura dos referidos artigos, os quais, posteriormente, foram lidos pela 1ª Secretaria. Em seguida, o senhor presidente esclareceu que a votação seria de forma nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem “não”, caso entendessesem que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem “sim”, para o recebimento da denúncia. Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal: 1) Adilson Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cesar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Geraldo Amâncio Vieira votou não; 9) Mauro Vieira Machado votou sim; 10) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 11) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 12) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Como houve empate na votação: 6 (seis) votos para não e 6 (seis) votos para sim, foi necessário o voto do senhor presidente Wandi Augusto Rodrigues para

seguida, a 1ª Secretaria deu prosseguimento na leitura da denúncia nº 4/2023 e, após concluí-la, o senhor presidente informou que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética para enquadramento. (...) Leitura do ofício nº 75/2023 do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 1º/3/2023 - Notícia de fato nº 43.0376.0000010/2023-0; – Questão de ordem – O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que esta denúncia não poderia ser lida por ser anônima. O senhor presidente respondeu ao vereador que se tratava de um ofício encaminhado à Casa, em seu nome (Wandi Augusto Rodrigues) e que todo ofício, assim como solicitado pelo vereador, deve ser lido. O vereador Joacildo mencionou o inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato da manifestação do pensamento. O senhor presidente informou ao vereador que o ofício foi encaminhado para ele, pelo Promotor de Justiça, Dr. Antônio Domingues Farto Neto, e não pessoa anônima. O vereador Joacildo disse novamente que é anônima e o senhor presidente repetiu que o ofício foi encaminhado e assinado pelo promotor. Em seguida, a 1ª Secretaria deu prosseguimento na leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP. Esgotado o tempo para a realização do Expediente, a leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP foi paralisada na página 6 (seis) e será retomada na próxima sessão.





desempatar, o qual, por sua vez, votou sim, decidindo a maioria (7x6) pelo recebimento da denúncia. Em seguida, iniciou-se a realização do sorteio de 3 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante. O senhor presidente esclareceu que, caso o nome do senhor Geraldo Amâncio Vieira fosse sorteado, o vereador atuaria na Comissão Processante até o retorno da titular Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva. Após os procedimentos de lisura e transparência do sorteio, foram sorteados os nomes dos vereadores: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Mauro Vieira Machado e Caio Cesar da Silva Martori.

E mesmo que possa parecer legal o envio da denúncia à Comissão de Ética, o mesmo é se observar para o procedimento instaurado contra o defensor, eis que não foi observado o rito tratado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade nos artigos 161, 176, 231<sup>1</sup>. Não se foi oportunizado qualquer chance de debate prévio ou mesmo que os vereadores pudessesem ao menos solicitar uma análise da Comissão de Justiça e Redação, por exemplo. No entanto, tratando-se da denúncia contra si próprio, a autoridade coatora conduziu de forma diferente e não colocou a matéria a apreciação do plenário, muito embora a denúncia tenha sido fundada em pedido expresso no Dec.-lei nº 201/67.

Trata-se, portanto, de flagrante tratamento privilegiado em detrimento do defensor, especialmente porque, cabe acrescentar, que a observância da lei federal é obrigatória, tanto do ponto de vista da Lei Orgânica do Município de Piedade em relação ao prefeito (artigo 59), como o Regimento Interno, artigo 78, inciso I, em relação a conduta dos vereadores.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://sapi.piedade.sp.lgj.br/norma/5277>





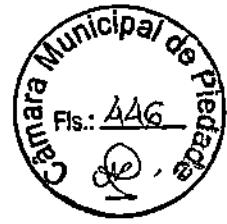
Aliás, causa perplexidade e espanto, o fato do Presidente, vereador **WANDI AUGUSTO RODRIGUES**, ter conduzido a sessão em que ele próprio é o acusado, e pior, ter ele mesmo despachado o caso para Comissão de Ética ao revés de seguir o rito estabelecido no artigo 5º, inciso II c.c o §1º do artigo 7º do Dec.-lei nº 201/67, submetendo o caso ao plenário.

E vale dizer ainda, que os servidores da Casa legislativa servem ao município dentro de suas respectivas funções, restando suspeito a conduta do Presidente, ao dizer que “diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica” e que somente passará a pedir parecer escrito a partir de então.

Nota-se ainda, que diante da denúncia contra si mesmo, o presidente da casa determinou: “Esclarecendo a dúvida do vereador Joacildo, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis”.

Desta forma, cabe a questão: saltando aos olhos a ausência de enquadramento legal no presente caso, por que nenhuma cautela foi tomada pelo presidente a fim de verificar o fundamento da denúncia? Quem interpretou ou decidiu pela remessa ao plenário das denúncias apresentadas contra o defensor? Por que a denúncia em questão não foi remetida previamente a nenhuma das comissões da Casa? Por que não há parecer jurídico nos casos do defensor?





Fica claro, deste modo, que o Presidente da Câmara Municipal de Piedade em exercício não tem tratado os procedimentos com isonomia e impessoalidade (CF, art. 37 caput), deixando claro que os procedimentos contra o defensor são rogados de rigor excessivo que ultrapassam os limites legais, impondo a esta comissão processante tal reconhecimento para opinar pelo arquivamento imediato do caso.

### 3.5. Da ausência de notificação legal

Conforme consta das edições nºs 770 e 771 do Diário Oficial do Município de Piedade, o defensor foi alvo de notificação através da seguinte publicação:

**NOTIFICANTE:** Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP. Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.<sup>a</sup> Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses





devidamente relatados em certidões certificadas anexas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023. Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 02/03/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Todavia, o Decreto-lei 201/67 prevê:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Isto é, o texto legal é enfático: somente se procede a notificação por edital se o notificado “estiver ausente do Município”.

Não é caso, como se vê da própria notificação levada a cabo pela edilidade.

O defensor, prefeito Geraldinho, como é conhecido, é facilmente encontrado nas ruas de Piedade, sendo sua agenda retratada várias vezes ao dia nas redes sociais, basta se verificar nas plataformas do Facebook, na URL:





<https://www.facebook.com/GeraldinhoPrefeitodoPovo?mibextid=LQJ4d>

e no Instagram pela URL:

<https://www.instagram.com/geraldinoprefeitodopovo/>

Aliás, nos dias posteriores a sessão de recebimento da denúncia, o impetrante cumpriu sua agenda normalmente na Prefeitura e nas ruas do Município:

28/02/23

<https://www.instagram.com/p/CpNfPdeuqyK/>

geraldinoprefeitodopovo • 69 ATENÇÃO REGIÃO DAS FURNAS.  
Iniciaremos ainda esta semana, os trabalhos de recuperação das vias dessa região.  
Escrevi em visita no bairro neste manhã(28) e já determinei o fechamento das portas. Devido às fortes chuvas dos últimos dias as estradas esfarraparam bastante e estão necessitando dos serviços com urgência.  
Seguiremos com todas as equipes em vários bairros da municipalidade da força tarefa de recuperação pós-chuva.  
Nosso agradecimento aos funcionários públicos municipais, que têm se empenhado, junto com a gente, para levar qualidade de vida à população.  
Vamos Juntos. Deus abençoe a sua tarde e de toda sua família.  
Cuidado - 4 km - Ver mudanças.

homeronaperucense Prefeito divulgou se possível o calendário pra sabermos todo nosso bairro será  
87 partidas

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.asp.org.br> e utilize o código 7183-6917-8792-4365





28/02/23



geraldinhoprefeitodopovo 📸

geraldinhoprefeitodopovo 📸 ÁGUA CHEGANDO NO MIGUEL RUSSO.

Étapa final da obra!!!

[Na tarde de hoje (28) realizei visita nas obras da instalação da água do Miguel Russo. Já estão sendo instaladas as bombas que vão levar água da região do Vila Marques até o bairro, cerca de 20 km de extensão de rede.

A água está chegando para as famílias do Miguel Russo, um sonho se tornando realidade!

Uma obra de grande porte e bastante complexa que estamos fazendo em mais uma parceria pra com a Sabesp.

Obrigado a todos os envolvidos! Qualidade de vida é pessoas que mais precisam. Vamos juntos.

Bom e abençoado dia para você e toda sua família.

@GeraldinhoPrefeito

4.6m · Ver histórico



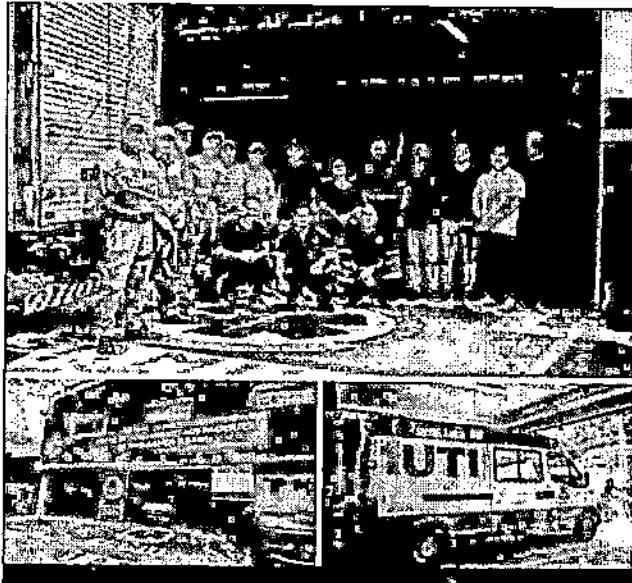
16 curtidas

repostas 4

Adicione um comentário...

<https://www.instagram.com/p/CpOR75esrgf/>

01/03/23



geraldinhoprefeitodopovo 📸

geraldinhoprefeitodopovo 📸 NOVA SEDU DO SAMU 🚑

[Começando o mês de março com a nova sede do SAMU em pleno funcionamento,

A mudança do local ocorreu neste manhã de quarta-feira (1), onde pude acompanhar juntamente com o Vereador Alexandre Pereira mais essa eternizada especial do sistema de Saúde do nosso município.

Agora o SAMU passa a contar com um local totalmente moderno, adequado e com localização estratégica para atender bem a população. O próximo passo agora é a busca por uma nova viatura.

Vamos juntos, sempre buscando o melhor para nossa cidade.

4.6m · Ver histórico

jobzvietnam 📸

4.6m · Fazenda - Responder

10.6k · Você votaria Sim? Precisa de mais viatura, isso não está



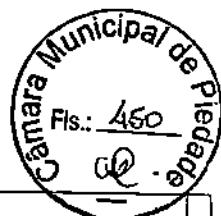
78 curtidas

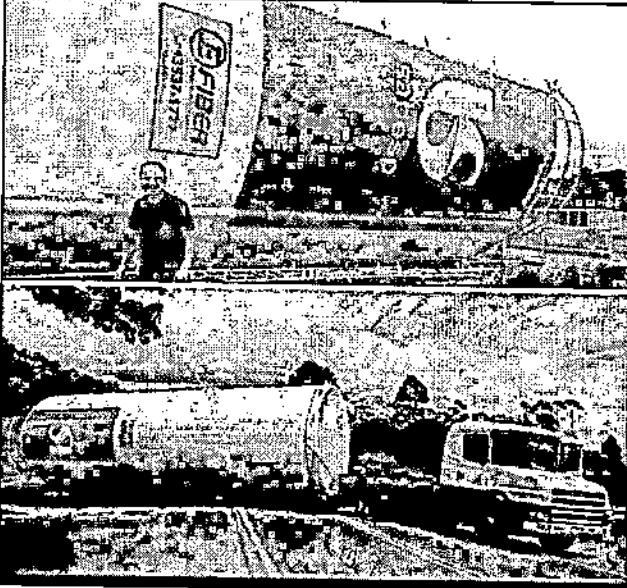
14 comentários

Adicione um comentário...

<https://www.instagram.com/p/CpP-SKyQwDQ/>





01/03/23	 <p>geraldinhoprefeitodopedade MAIOR INVESTIMENTO EM EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA HISTÓRIA DE PIEDADE.</p> <p>I Em parceria com a @sabesp a estamos fazendo o maior investimento em rede de água e esgoto da história de Piedade.</p> <p>Nossa gestão (Ano 1), iniciaram a chegar as etapas de água que serão implementadas para melhorar a qualidade de abastecimento da região do Vila São José e, também, atender a região do Miguel Russi.</p> <p>Vale destacar que estamos finalizando as obras para rede de esgoto no Compáñhia e Cirica. São duas obras de grande porte que vão transformar a história desses bairros.</p> <p>Obrigado a todas equipes da Sabesp por estarem empenhadas nessa parceria que vai trazer mais qualidade de vida à população de Piedade.</p> <p>Em 2 anos de mandato estamos fazendo o que a oposição não fez em 20:</p> <p>• Curtida por cldynharodiguis e outras 199 pessoas</p> <p>• Adicione um pouquinho...</p> <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpQo382PhXm/">https://www.instagram.com/p/CpQo382PhXm/</a></p>
01/03/23	 <p>geraldinhoprefeitodopedade HOJE FOI NOITE DE FORMATURA EM PIEDADE.</p> <p>Nesta noite da quinta-feira(01), mais de 70 novos profissionais foram capacitados pela Prefeitura, em uma extraordinária parceria com o Sebrae.</p> <p>A cerimônia de formatura foi realizada no auditório da ACIP e contou com a presença das formandas de 7 cursos oferecidos gratuitamente: Préparo Doces e Tortas, Faça Cupcakes e Bolos Caseiros, Pintura em Chaywaf, Costura de Toucas Cirúrgicas, Atujo e Robôs de Roupas, Técnicas de Alongamento de Unhas e Design de Sobrancelhas.</p> <p>Nossa gestão não mede esforços para trazer capacitações gratuitas e de qualidade para a população piedense. O conhecimento é a única chave que abre todos os portas.</p> <p>Que alegria participar desse momento tão especial na vida destas queridas famílias.</p> <p>Nesses pouco mais de 2 anos da nossa gestão, estamos fazendo o maior investimento da história do município em qualificação profissional, treinamento e cursos.</p> <p>• 64 curtidas</p> <p>• Adicione um pouquinho...</p> <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpRGf6N8AP/">https://www.instagram.com/p/CpRGf6N8AP/</a></p>

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7183-3517-8799-4365





02/03/23	<p>geraldinhoprefeitoeldopovo  A 2ª CÂMARA MÍDIA SOLIDÁRIA DE PIEDADE SERÁ EM MAIO! A segunda edição da Câmera Mídia Solidária de Piedade será no próximo mês de maio, dentro da programação do aniversário dos 183 anos de Piedade. A atividade visa a conscientização do cuidados com os animais e traz várias ações sociais e prestação de serviços. Hoje [2] de março, juntamente com o vereador @vereador_leitersonluz, tive a alegria de receber o organizador do evento Danilo Fabiano que já está prestando tudo para que tenhamos mais uma Câmera Mídia de sucesso. Vamos juntos, sempre apoiando e investindo no cuidado e proteção animal, especificamente. Estou ansioso! #verba - VerbaPiedade</p> <p> 44 curtidas 4 comentários</p> <p><a href="https://www.instagram.com/p/CpS3Y1IJSp/">https://www.instagram.com/p/CpS3Y1IJSp/</a></p>
	<p>Como se vê em momento algum é possível constatar qualquer ocultação do defensor, visto que sua agenda é pública, inclusive participando de eventos públicos com vereadores do município de Piedade.</p>





Ademais, o Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Decreto-lei 201/67 - como demonstrado na jurisprudência majoritária – assim define o procedimento citação pessoal:

**Art. 252.** Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

**Parágrafo único.** Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

**Art. 253.** No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

**§ 1º** Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

**§ 2º** A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

**§ 3º** Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

**§ 4º** O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Destaca-se, em primeiro ponto, que os notificantes somente procuraram o deficiente no prédio da Prefeitura (paço municipal), não sendo realizada qualquer tentativa de notificação em sua residência, sendo certo que o endereço residencial do deficiente tem assento registrado nesta Câmara Municipal por ocasião da posse.

Segundo, a notificação poderia ter sido procedida por hora certa, marcado dia, horário e local, o que não ocorreu.





Terceiro, a publicação no edital é contraditória, uma vez que anuncia a certificação de fato que somente poderia ter sido procedida pelo próprio defendant, no caso que recusou o recebimento.

Deste modo, não há como dar fé pública a fato atrelado por terceiro, sem que isto tenha sido confirmado pelo próprio interessado, ou mesmo que não tenha seguido parâmetros legais.

Neste sentido, conforme certidão anexa emitida pelos servidores citados na “diligência”, igualmente dotada de fé pública, tal fato restou inverossímil.

Trata-se de mero fato, cuja natureza jurídica recai na falta de objeto que reveste o ato, ante a ausência de constatação direta em que houve a recusa no recebimento da notificação, ou como publicado, que o defendant “se recusou a receber os servidores” do legislativo.

Temos assim, que a certificação levada a cabo se redunda na ausência de pressuposto de existência, ou mesmo de embasamento da condição que permita a exaltação jurídica do conteúdo.

Nesse sentido, Weida Zancaner argumenta: “O conteúdo, realmente, tem que se referir a um objeto; todavia, nada obsta, lógica ou faticamente, que esse objeto possa inexistir ou ser impossível juridicamente (...) se no mundo fenomênico o conteúdo sempre irá se referir a um objeto, seja este real ou ideal, existente ou não, nas declarações jurídicas não é qualquer objeto que serve como suporte para a manifestação de um conteúdo. Destarte, a afirmação de que num conteúdo há implicitamente referência a um objeto não pode ser extrapolada para o





Direito, pois há objetos que não servem de sustentáculo à emanação de uma declaração jurídica e a análise da existência ou viabilidade jurídica do objeto refere-se ao plano da existência ou perfeição do ato e não, exclusivamente, como pretendem alguns, ao plano de sua validade (...). Ele é condição de existência do ato, pois sua ausência, ou a existência de um objeto impossível de ser albergado pelo ordenamento jurídico, não torna o ato inválido, mas, ao menos em nosso entender, o faz material ou juridicamente impossível, conforme o caso (...). Portanto, é a conjugação dos elementos do ato – conteúdo e forma -, com seu pressuposto de existência – o objeto –, que nos conduz à ideia de perfeição” (Da Convalidação e da Ininvalidação do Ato Administrativo, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, pp. 36-37). (g.n).

Para o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os elementos do ato administrativo são constituídos pelo *Conteúdo* e pela *Forma*, sendo, no primeiro caso “o próprio ato” “que dispõe de alguma coisa”, “o objeto do ato”. Já a Forma “é o revestimento do ato exterior do ato; portanto, o modo pelo qual este aparece e revela sua existência. A forma pode, eventualmente, não ser obrigatória, isto é, ocorrerá, por vezes, ausência de prescrição legal sobre uma forma determinada, exigida para a prática do ato. Conduto, não pode haver ato sem forma, porquanto o Direito não se ocupa de pensamentos ou intenções enquanto não traduzidos exteriormente. Ora, como a forma é o meio de exteriorização do ato, sem forma não pode haver o ato.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021).

Ora, *in casu*, embora dotado de boas intenções, não se pode crer que os fatos simplesmente narrados possam ser atribuídos de eficácia jurídica. O simples comparecimento dos notificantes no paço municipal não exterioriza





a declaração contida no procedimento legal, tanto no previsto no rito condicionado pelo Dec-lei nº 201/67, como nas normas do Código de Processo Civil.

Do contrário, seria como certificar uma conversa, ou retratar fatos por “ouvir dizer”, desmentido pelos servidores citados, conforme comprovadamente verificado na certidão anexa que inclusive compõe os autos do mandamus.

Assim, o teor da publicação, anunciados como “certificados”, carecem de validade, restando, *data máxima vénia*, em simples narrativa de fatos que não denotam os pressupostos de existência do ato administrativo, isto é, não se reveste de fé pública.

Portanto, a invalidação da notificação do deficiente é medida que se impõe.

#### 4. NO MÉRITO – Da improcedência da denúncia

No MÉRITO, na remota hipótese de não revisão da omissão do parecer preliminar, onde se deve enfrentar as questões colocadas pela defesa pelo arquivamento sumário do presente feito (DEC-lei 201/67, art. 5º, inciso III), o que se admite apenas para contestar, a instrução não deixou dúvidas que a DENÚNCIA É TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela Comissão e pela defesa.





Ouvido conforme termo encartado à fls. 281/282 dos autos, JERSON VAZ FILHO, que responde pelo Controle Interno da municipalidade, sendo nomeado em 17 de janeiro de 2022. Disse que faz o controle legal do percentual de gastos com pessoal pela Administração. Desconhece qualquer apontamento exercido pelo Tribunal de Contas em 2021. **Que não houve aumento de despesa com pessoal. Que há procedimento aberto pelo Prefeito com vistas a realização de uma reforma administrativa.** Deixou claro que se sentiu constrangido com a notificação, pela especialmente pela forma como exercido pelo legislativo.

Ouvido no procedimento, SILVIO NOVAES GARCIA, Secretário de Saúde do município de Piedade, esclareceu que embora se tenha uma MEI (Microempresa), cadastrada em seu nome, está inativa, sem emissões de notas fiscais. Ressaltou que há procedimento aberto para a contratação de técnicos da saúde e médicos. Destacou que a união de todo o funcionalismo, sendo eles servidores comissionados ou efetivos, foi fundamental para o combate a pandemia.

SANDRA PAES, efetiva na municipalidade há 30 anos, responsável pelos recursos humanos da Prefeitura de Piedade, aduziu que os cargos de supervisor técnico administrativo, coordenador administrativo, supervisor de serviços, supervisor de setor, coordenador técnico e inspetor técnico são cargos que sempre foram ocupados em gestões anteriores. **Que não houve aumento de cargos nos anos de 2020 e 2021.** Respondeu que os servidores comissionados atuaram no combate a pandemia junto à Secretaria de Saúde. **Que em 2021 houve substituição na contratação de pessoal, não havendo aumento de despesa.**





Já a Secretaria de Orçamento e Finanças em exercício, MARILZA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO, esclareceu que as despesas com pessoal fecharam em 2020 com um percentual de 39,25% (trinta e nove vírgula vinte e cinco por cento) e, em 2021, fecharam com um percentual de 34,80% (trinta e quadro vírgula oitenta por cento), números que demonstram que não houve aumento no período. Afirmou que no período houve apenas a substituição de servidores nos cargos comissionados. Que durante o respectivo exercício não se ultrapassou o percentual do ano anterior (2020).

BRUNO DUGOIS GRANGEIRO, professor da rede municipal de educação do município de Piedade. Que trabalhou por 05 anos como contratado, exercendo ainda a função de coordenação por 01 ano. Que foi nomeado assim como outros colegas. Que no período da pandemia foi um dos professores que mais trabalhou, gravando materiais e enviando para a exibição de lives de enriquecimento cultural. Que após a nomeação, foi lhe atribuído escola e turma. Não foi nomeado para nenhuma função de confiança.

EVERTON AUGUSTO MAIA, após ser contraditado, confirmou que tem perfil pessoal na rede social denominado como “Vigilante Maya”. Que exerceu o cargo de coordenador técnico, de março de 2021 a abril de 2022. Que era vigia no CEABASP. Que eram seus chefes no setor o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Minoru e o Sr. Alvair, supervisor. Na garagem não sabia quem era seu superior. Que foi encaminhado ao setor trabalho após sua nomeação pelo Sr. Minoru. Que nunca questionou a incompatibilidade do cargo para com a função que exercia. Que conhece quais seriam as atribuições do cargo. Por fim, deixou consignado que “não utiliza mais perfil fake, mas o seu perfil pessoal”.





Ouvido durante a instrução, AMARILDO PEDROSO, que trabalhou na administração municipal por 15 dias, ficando 90 dias por afastamento médico. Que ocupou o cargo de Supervisor Técnico no Banco de Alimentos, junto à Secretaria de Agricultura e posteriormente à Secretaria de Desenvolvimento Social. Que possui formação superior em gestão pública. Que trabalha com o veículo da Prefeitura.

EDGARD MARCIANO TARDELLI, ouvido no procedimento, esclareceu que foi admitido inicialmente em 8/01/2021 e depois passou para o cargo de assessor. Que foi Supervisor Técnico Administrativo. Que possuía uma empresa que ficou inativa após ser nomeado para o cargo público. Que a empresa era MEI (Micro Empreendedor Individual). Que não emitiu notas fiscais. Que é responsável pelo setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura – TI, função exercida no cargo anterior como Coordenador da área. Que chefiou toda a área relacionada, inclusive 05 funcionários.

À fls. 390/394, a Secretaria de Orçamento e Finanças juntou relatório financeiro acerca dos exercícios de 2020 e 2021.

Pois bem, pese que a defesa foi cerceada de produzir prova documental, posto que a Comissão ignorou todos pedidos constante da defesa, da análise dos autos não se encontra qualquer elemento capaz de sustentar a denúncia.

Veja que, em primeiro ponto, quanto a acusação de violação da Lei Complementar 173/2020, posto que houve apenas a reposição de cargos de natureza técnica e de cargos em comissão. Neste sentido, os





depoimentos prestados pela Sra SANDRA PAES e MARILZA APARECIDA, como os documentos juntados às fls. 390/394, não deixam qualquer dúvida que não aumento de despesa com pessoal nos exercícios 2021 e 2022, como também se teve qualquer contratação irregular, estando a gestão nos respectivo período em perfeito alinho com a legislação federal.

Destaca-se também, como se extraí dos depoimentos, que os ocupantes de cargos em Comissão atuaram em combate à pandemia da COVID-19, no respectivo período. Foram unidos esforços com setores técnicos da saúde, tanto no enfrentamento à doença, como no trabalho preventivo, como declarou o Secretário de Saúde do Município.

Segundo, pelos depoimentos prestados, verificamos que as contratações para os cargos de Supervisor Técnico Administrativo; Coordenador Administrativo; Supervisor de Serviços; Supervisor de Setor; Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico foram todas realizadas dentro da estrita legalidade, passando pela análise técnica e jurídica do município, comprovado a capacidade inclusive dos depoentes AMARILDO PEDROSO, JERFESON VAZ, e EDGAR MARCIANO, que detém cargo em nível superior na área relacionada.

Não há nos autos, como na realidade inexiste, qualquer documento que comprove a ilegalidade sustentada pela depoente, sendo que o depoimento do denominado “Vigilante Maia” é totalmente contraditório e suspeito, posto sua postura na cidade de agente político, algoz do denunciado e como comprovado pelos documentos de fls. 320/339. Vale dizer ainda que o próprio nunca teve com contato com o prefeito durante o período em que foi servidor, sendo que não soube esclarecer nem mesmo quem era a chefia de seu





setor, nunca questionando as atribuições “que disse que exercia”, restando fato totalmente inverossímil.

Terceiro, não se viu qualquer infringência a legislação municipal pelo fato de alguns servidores possuírem MEI cadastrado na época de suas nomeações. E para que não restem dúvidas, MEI é o Microempresário individual, categoria especial reservada aos autônomos que exercem serviços fruto do próprio labor e que não excedem faturamento acima de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano. Não se está falando de grandes empresas ou instituição privada capaz de interferir no interesse público ou no exercício das atribuições dos profissionais ouvidos perante esta comissão.

E vale deixar claro, que os únicos servidores que foram identificados como cadastrados como MEI, deixaram claro que não exerciam qualquer ato nas respectivas empresas, sendo que após a nomeação, trataram de encerrar a MEI, mesmo que de forma tardia, como esclareceu os servidores EDGARD MARCIANO TARDELLI e SILVIO NOVAES GARCIA.

Quanto aos outros cargos apontados, os documentos encaminhados carecem de verossimilhança e não indicam qualquer elemento indicatório da versão apontada, restando configurada a legalidade das contratações.

E não seria mais oportuno ir além do que a própria apuração realizada pela Procuradoria do Município de Piedade, conforme parecer encartado à fls. 177/190 dos autos, concluído pela legalidade dos pagamentos dos benefícios aos servidores, cujo fato gerador é anterior a edição de LC 173/2020. Tal como concluiu pela ausência de qualquer dolo em relação a contratação do professor de Artes, ouvido perante esta Comissão, restando o





fato isolado, sem existência de qualquer dolo, cuja discussão se deu na esfera judicial em relação a dúvida sobre a vacância do cargo, não sendo de duvidar, aliás, como o próprio depoente relatou, sobre a necessidade do profissional em momento tão temeroso, como foi o período pandêmico.

Desta forma, no **MÉRITO**, resta evidente que a denúncia é totalmente improcedente, devendo ser prontamente rechaçada por esta **d. Comissão e pelo plenário desta Casa de Leis.**

## 5. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, **REQUER:**

**5.1. PRELIMINARMENTE,** a anulação do procedimento, ante a ausência de emissão parecer, conforme estabelece o artigo 5º, inciso III o DEC.-lei 201/67, bem como por todas infringências ao direito de ampla defesa do denunciado, especialmente pelo cerceamento da defesa de participar “assistir as diligências”, conforme previsto no inciso IV do artigo 5º, do mesmo Decreto-lei, entendidos como as reuniões da Comissão, onde a defesa foi tolhida de participação, bem como aos vícios que apontam para o arquivamento sumário do caso, conforme arguido, especialmente pela ausência de elemento típico das infrações político-administrativas previsto no rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67.





5.2. No MÉRITO, na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos preliminares, *ad argumentandum tantum*, requer seja a presente denúncia rechaçada pela Comissão, bem como pelo julgamento IMPROCEDENTE pelo plenário desta Casa de Leis.

Nestes Termos,  
Requer Deferimento.

Piedade, 10 de abril de 2.024

**Paulo R. Oliveira**  
**OAB/SP nº 288.395**

**Claudineia de Fátima da Silva**  
**OAB/SP nº 375.230**

**Leandro Ap. da Silva**  
**OAB/SP nº 407.324**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE  
CHEFIA DE GABINETE

Câmara Municipal de  
Fis.: 463

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP  
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243  
Telefone (15) 3244-8400  
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Piedade, 01 de junho de 2.023

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ**, que na data de 02 de março de 2023, na sede da Prefeitura de Piedade, localizada na rua Praça Raul Gomes de Abreu, Nº 200, Centro, Piedade - SP, compareceu o vereador Valdinei Aparecido Mariano Franco, e pelo Procurador da Câmara Municipal de Piedade, Reginaldo Silva de Macêdo, a qual alegou que necessitava da presença do Prefeito deste Município, Geraldo Pinto de Camargo Filho franqueei acesso, oportunidade que expliquei ao nobre edil e ao Procurador do legislativo que estes dirigiram ao gabinete do Prefeito, onde os recebi. Certifico ainda, que não é da responsabilidade do Secretário de Governo a notificação do Prefeito, tampouco o controle da presença e da agenda do Prefeito, cabendo deixar claro que o Chefe do Executivo cumpre várias agendas externas, ocasião ainda que expliquei da possibilidade diligencia externa diretamente na residência contudo sob a justificativa de "urgência" em notificá-lo no período de 3 (três) o que o procederia a notificação do Prefeito por edital. Hipótese em que a este foi dito que poderiam adotar a providência que tem como necessárias e que se colocava a disposição para localizar o prefeito, com tudo não poderia se opor ao meio de notificação adotado pela comissão, bem como foi dito que muito embora em agenda, prefeito poderia ser facilmente encontrado na cidade, bem como em sua residência no período de descanso, sendo inclusive facultada de diligência na residência do prefeito por este secretario que comprometeu-se acompanhar. Certiflico, por fim, que foi na oportunidade, deixando registrado que tal o rito para notificação do prefeito é da competência do legislativo a qual pode e deve se valer de parecer jurídico para sanar à imprecisão legal colocada.

VINICIUS CAMARGO LEAL  
Secretário de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE  
CHEFIA DE GABINETE**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP  
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243  
Telefone (15) 3244-8400  
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

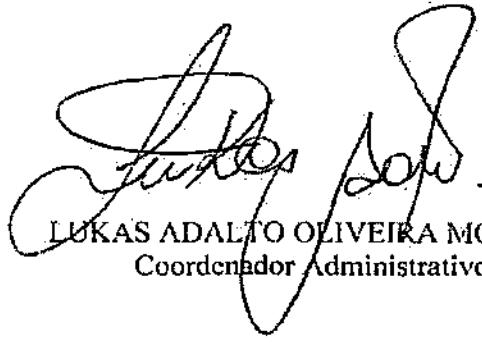


Piedade, 01 de junho de 2.023

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ**, que no dia 01 de março de 2023, na sede da Prefeitura Municipal de Piedade, localizada na Praça Raul Gomes de Abreu, Nº 200, Centro, Piedade - SP, a funcionária Irany Xavier de Camargo (Supervisor De Serviços) informou o FABIANO REGIS MAIMONE, Técnico Legislativo, que o mesmo Prefeito não encontrava, o qual estava com agenda externa, confirmando que o mesmo não retornaria na data. No dia 02 de março de 2023, compareceram respectivamente funcionários da Câmara Municipal de Piedade que se identificaram como FABIANO REGIS MAIMONE, Técnico Legislativo e DENIS PINHEIRO LOPES, Contador Legislativo, à procura do Exmo. Prefeito deste Município, Geraldo Pinto de Camargo Filho. Esclareço que após consultado o funcionário Lukas Adalto Oliveira Moraes (Coordenador Administrativo), foi comunicado a ausência do Prefeito naquele momento, sendo certo que na data de 02 de março de 2023, o Prefeito fez atendimento de munícipes no gabinete e posteriormente realizou agenda externa. Esclareço mais que na última data, a pedido do funcionário Lukas Adalto Oliveira Moraes, foi explicado ao Contador do Legislativo que o Prefeito estaria a disposição para agendamento de reunião com o Presidente da Câmara Municipal e servidores do legislativo se fosse o caso, especialmente para tratar de projetos de leis, e mais assuntos do interesse do município. Por fim, registro que não tive acesso ao conteúdo dos documentos de posse dos funcionários do legislativo, nada podendo dizer sobre o seu teor, tão pouco fui informado sobre o prazo, para notifica-lo, pelos servidores do legislativo.

  
**IRANY XAVIER DE CAMARGO**  
Supervisor De Serviços

  
**LUKAS ADALTO OLIVEIRA MORAES**  
Coordenador Administrativo